



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0018230-03.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIVAGO MIRANDA DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao apelo ajuizado em favor de Givago Miranda da Rocha, para absolvê-lo da imputação da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Vencido o terceiro juiz, Desembargador Juscelino Batista, que negava provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520525-55.2022.8.26.0228
Comarca de São Paulo – 31ª Vara Criminal Central
MMª. Juíza dra. Ana Helena Rodrigues Mellim
Apelante: Givago Miranda da Rocha
Apelada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.297

APELAÇÃO CRIMINAL – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES, NOS TERMOS DO ART. 386, V E VII, DO CPP. PEDIDOS SUPLETIVOS DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO OU ABERTO; DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL; DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 351, C.C. OS ARTS. 14, II E 29, *CAPUT*, TODOS DO CP.

CASO EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTROU, DE FORMA EXTREME DE DÚVIDAS, A AUTORIA DO RECORRENTE, QUE DEVE SER ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Recurso provido.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Givago Miranda da Rocha, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de cinco meses e treze dias de detenção, em regime prisional

semiaberto, mais a paga de oito dias-multa, fixados no piso, por incurso nas sanções do artigo 351, c.c. os artigos 14, II e 29, *caput*, todos do Código Penal (fls. 636/640)

Aduz a Defesa do apelante que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que ele seja absolvido, por insuficiência de provas a incriminá-lo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, argumentando que “incumbe exclusivamente ao Ministério Público demonstrar comprovação plena da autoria delitiva, o que de plano não foi verificado” (fl. 715), acrescentando que as declarações das testemunhas são “dúbias e imprecisas”, e devem ser analisadas com cautela, “dado o interesse em ver condenados aqueles que supostamente atentaram contra o patrimônio sob sua responsabilidade” (fl. 712).

Supletivamente requer a fixação do regime prisional inicial aberto ou semiaberto; a detração penal; a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 708/723).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que requer o seu desprovimento, e a manutenção da r. sentença, reiterando suas alegações finais antes ofertadas (fls. 728/731).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, corroborou o pronunciamento ministerial de Primeiro Grau (fls. 743/747).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, em que pese o respeitável entendimento dos representantes do *Parquet* de ambas as Instâncias, há que se dar provimento ao reclamo defensivo.

Na Delegacia o apelante e os demais corréus permaneceram em silêncio (fls. 24/28).

Em Pretório, o recorrente Givago aduziu que estava algemado no corredor quando ouviu um barulho, e um dos policiais gritou que era fuga, negando que tenha obstruído a passagem desses agentes públicos.

O corréu Tiago, de modo similar, narrou que estava algemado com outros dois presos no corredor, e de costas, quando ouviu barulho e policiais gritando que um preso teria empreendido fuga, afirmando que o único momento em que se mexeu foi quando os policiais mandaram que se ajoelhasse com o rosto na parede.

Wellington, a sua vez afirmou que não conhece o corréu Rodrigo, e que quando chegou com os demais corréus ele já estava em outra sala. Aduziu que foi acusado injustamente, uma vez que estava algemado com Alexandre, Givago e Rodrigo, no corredor.

Alexandre disse que estava algemado com outros dois presos e encostado em uma parede do corredor do IML, negando que tenha impedido a passagem dos policiais.

O corréu Rodrigo confessou a prática do crime de dano. Disse que entrou em desespero e queria fugir da prisão, asseverando, no entanto, que não conhecia os corréus, nem combinou nada com eles. Narrou que os outros dois presos que foram levados consigo até o local já haviam sido atendidos pelo médico e levados embora algemados com outros dois indivíduos.

O policial Carlos Magno de Lira asseverou que se tratou de uma ocorrência breve, na qual, após a audiência de custódia, alguns presos foram encaminhados para os consultórios do IML, para realização de exame de corpo de delito, aguardando algemados em um corredor estreito. Prosseguiu dizendo que Rodrigo, que estava algemado, mas não entrelaçado aos demais, entrou por uma porta buscando empreender fuga, e o recorrente e os outros corréus, que estavam em fila, deram um passo para trás, visando impedir que esse depoente chegasse até ele, concluindo que, apesar do impecilho, conseguiu detê-lo.

No mesmo sentido o depoimento do também policial Davi Fernando de A. Araujo, que acrescentou que não estava no corredor, mas em uma sala ao lado, quando escutou barulho. Ao sair, seu colega de farda já estava dentro da sala, e viu que o corredor, onde estavam os demais presos, estava obstruído, vez que os presos não estavam mais voltados para a parede. Afirmou que a maioria deles estava entrelaçada, e que se um tentasse se mexer, a depender da força e intensidade, os demais poderiam vir a se mexer também.

Diante desse cenário, observa-se que a descrição dos fatos se deu de forma generalizada e sucinta, não individualizando, portanto, a conduta do recorrente, que, conforme bem delineado pela prova oral, estava algemado junto a outros presos, em um corredor bastante estreito, tendo o policial Davi Fernando afirmado que eles teriam dado um passo para trás para obstruir a passagem, acrescentando, no entanto, que um movimento brusco de qualquer dos presos poderia fazer com que outros se movimentassem, uma vez que estavam entrelaçados.

Não havendo, dessa forma, provas judiciais seguras de que o apelante agiu para tentar obstruir a passagem do policial que iniciou perseguição contra Rodrigo, o melhor caminho a ser tomado, na espécie, é o da absolvição.

Isto posto, dá-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Givago Miranda da Rocha**, para absolvê-lo da imputação da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator